

IMPÓSTO DE RENDA — CORRETOR DE FUNDOS PÚBLICOS

— Os corretores de fundos são funcionários públicos, embora sujeitos a legislação específica e à legislação comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 134.153-60

PARECER

Em face dos fundamentos contidos nos pareceres de fls. e fls. emitidos pelos Serviços especializados desta Divisão, indefiro a pretensão constante da petição de fls. 14, por falta de apoio legal.

Os pareceres que deram origem a este despacho são dos seguintes teores:

O Sr. Antônio Melo Bueno, de São Paulo, corretor de Fundos Públicos, pretende se considerar pessoa jurídica, tendo inclusive impetrado mandado de segurança, que foi denegado, e na petição de fls. 14-19, solicita a apreciação desta D. I. R., sobre o assunto, ante a negativa da D. R. de sua jurisdição em reconhecer a sua pretensão.

Considerando os fundamentos do petítório, parece-nos de bom alvitre solidificar o pronunciamento do Sr. Assistente Jurídico.

A consideração superior.

Estando o presente processo um tanto tumultuado na sua seqüência lógica e cronológica, mister é reconstituir os fatos, na seqüência deste parecer, no seu encadeamento histórico, a fim de aclarar a exposição da matéria e sistematizar a sua análise e exata compreensão jurídica.

Em 22-6-56 requereu Antônio Melo Bueno, Corretor de Fundos Públicos da Bolsa Oficial de Valores de São Paulo, à D. R. I. R. em São Paulo, que fôsse "registrado e rubricado o seu livro Diário, de 100 fôlhas para os fins de direito", tendo sido seu pedido deferido em 27-6-56, nos termos do § 3º do art. 22 do Decreto 36.773, de 13-1-55 (fls. 1),

reproduzido *ipsis literis* pelo vigente Decreto nº 47.373, de 7-12-59.

Esse dispositivo não se refere, porém, às pessoas jurídicas nem às firmas individuais, mas aos contribuintes *pessoas físicas*, e tampouco a autenticação e registro de tais livros implica em equiparação dessas àquelas, como se infere inclusive da própria sistemática daquele estatuto legal, que a respeito não deixa lugar a qualquer dúvida, dos livros e escrituração dos comerciantes e sociedades comerciais curando em seu art. 34, mansas e pacíficas sendo, aliás, a respeito a doutrina e a jurisprudência fiscais (Tito Rezende e C. Viana Jr., *Consolidação das Leis do Imposto de Renda*, Rio — 955, T. I., pág. 100; E. Carneiro e C. S. Barbieri, *Regulamento do Imposto de Renda*, 1º vol., Rio — 960, pág. 423).

Além disso, as normas de Direito Fiscal não podem nem devem ser interpretadas a não ser em sua coordenação entrelaçante com o complexo do ordenamento jurídico. Elas não inovam os conceitos, categorias e instituições dos demais ramos do Direito, mas apenas as recebem em sua unívoca configuração jurídica, para delas fazer a base da tributação, encarando-as sob seus efeitos econômicos (E. Vanoni, *Nat. e interpret. delle leggi tribut.*, in Op. Giur., v. I, Milano — 961, passim; R. Gomes de Souza, *Comp. de Dir. Tribut.*, 3ª ed., P. Geral, Rio — 1960, pág. 44 e segtes.).

Os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica são conceitos gerais de direito, com sentido unívoco, que se esgalham pelo direito público e o direito privado, conservando imutáveis suas características fundamentais, seus traços essenciais.

Esses dois conceitos jurídicos pressupostos pelas normas fiscais, que nêles se fundam ao estatuir as *facti species* de incidência.

Isso claramente se evidencia do texto do Decreto 47.873, que divide seu Título I em duas partes distintas: a primeira, concernente à *tributação das pessoas físicas*, colocando entre elas, ao tratar, em seu Capítulo II, da classificação dos rendimentos como compreendidos na cédula D, os *corretores, leiloeiros e despachantes*, seus prepostos e adjuntos (art. 6º, letra “e”) e subsumindo do seu Capítulo IX, referente à base do imposto, o questionado artigo 22; a segunda, relativa à tributação das pessoas jurídicas, em que, no Capítulo I, relativo aos contribuintes, equipara no § 1º do art. 27 às pessoas jurídicas de direito privado, “as firmas individuais e os que praticarem habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil e comercial, com fim especulativo ou de lucro” tendo em vista o que a respeito dispõem as legislações civil e comercial.

Não obstante isso começou ilegalmente o interessado a partir de 1957 a apresentar declarações de rendimentos como se por força daquele ato tivesse sido equiparado a pessoa jurídica, que passaram a ser erroneamente aceitos pela D. R. I. R. em São Paulo, que o inscreveu como tal sob nº 64.178 (fls. 4 e 5).

Ademais em 8-5-59. impetrou dito corretor mandado de segurança contra aquela Regional, alegando que a mesma, face ao art. 62 da Lei nº 3.470, de 28-11-58, que mandou crescer ao inciso 1º do art. 98 do regulamento aprovado pelo Dec. nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o qual foi incorporado ao mesmo dispositivo do vigente Dec. 47.373, passara aquela repartição a determinar que as comissões e corretagens por êle percebidas fôsem recolhidas na fonte e assim vinham procedendo vários estabelecimentos bancários, quando isso não era lícito, pois estava

êle equiparado a pessoa jurídica (vide folheto constante do processo, em seqüência a fls. 21 sob o título “Uma solução fiscal por mandado de segurança”).

Prestando informações naquele *writ*, a D. R. I. R. em São Paulo, declarou, em resumo, que sendo o impetrante um corretor de fundos públicos e — “achando-se já equiparado aos comerciantes pela própria natureza dos atos habitualmente praticados (C. Com. art. 4º) não há como duvidar também de sua equiparação às pessoas jurídicas para os efeitos do imposto de renda, uma vez que como tal se apresentam as suas declarações perante esta Delegacia, de acôrdo com o estabelecido pelo art. 27 e parágrafo 1º *in fine* do atual Regulamento” (fls. 15 do folheto).

Assim o que fêz aquêle órgão foi, *data venia*, reiteirar no êrro, declarando que a regra de incidência do precitado art. 98, inciso 1º, item II não se applicava ao interessado, o que ensejou a denegação do mandado por sentença de 3-6-59, sob o fundamento de que — “o impetrante, na sua informação, negou haver determinado, êsse desconto a tais bancos, admitindo ao contrário, que considerava o impetrante pessoa jurídica, por ter comprovadamente a qualidade invocada na inicial de rendimentos, com tal” (fls. 12v-13).

Em conseqüência disso o referido corretor solicitou à mesma Delegacia, em 21-8-59, que lhe fôsse fornecida certidão de ter sido “equiparado à pessoa jurídica” e como tal inscrito sob nº 64.178, a fim de fazer prova dessa qualidade “perante Bancos” (fls. 4).

Indeferido lhe foi, porém, o pedido com assento no parecer de fls. 6-8, em que se sustenta não poder ser o interessado equiparado a pessoa jurídica estando sujeito à prescrição dos arts. 6º, letra “e” e 98, inciso 1º, item II, do Decreto 47.373, sendo as declarações, que antes apresentara como pessoa jurídica um fruto de êrro de interpretação da lei

pelo interessado, e a sua recepção decorrente de “cochilo da repartição”.

Inconformado com esse “contendor de sim e não”, o interessado recorre daquela decisão, nos termos do art. 179 do Decreto 47.373, apresentando longo arazoado, em que procura demonstrar fazendo citações doutrinárias ser comerciante e lídimas tanto a sua equiparação a pessoa jurídica como a sua inscrição em tal caráter, tanto que nessa qualidade continua a apresentar declaração de rendimentos, devendo, de conseqüente, ser expedida a certidão que requereu para isso comprovar (fls. 14-17).

Dispõe, é certo o parágrafo 1º do art. 27 daquele decreto na sua parte final, ficarem equiparadas, para os efeitos dêle, às pessoas jurídicas, não só as firmas individuais como “os que praticarem habitual e profissionalmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro”.

Não menos verdade é, outrossim, que sustenta a doutrina ser o corretor *in genero*, um comerciante, por reunir elementos exigidos pelo art. 4º do Código Comercial para caracterizar essa qualidade, ou seja, especificamente, por praticar habitual e profissionalmente atos de mediação, intermediação ou corretagem que constituem ato de comércio, o que aliás, é bem esclarecido por J. X. Carvalho de Mendonça em lição transcrita pelo próprio recorrente de fls. 16.

Não menos exato é estarem eles sujeitos a falência, que sempre se considera fraudulenta e as sujeitas à pena de 1 a 4 anos de reclusão de conformidade com os arts. 188, IX, combinado com o art. 187 da Lei de Falências.

18. Todavia, por definição legal é o corretor sempre um agente auxiliar do comércio, de caráter autônomo (Cód. Com., art. 35, 1º).

Ademais, em se tratando de corretor oficial, impedido está êle de exercer outra espécie de comércio além daquela que constitui a sua profissão, não podendo assim efetivar operações de comércio em seu proveito ou para si, mas tão-só e unicamente como intermediário de negócios, sendo nesta mediação que assenta a sua profissão e o seu comércio, fazendo por ela jus às comissões ou taxas de corretagem daqueles que lhe cometem o encargo, como observa Plácido e Silva, acrescentando:

“Suas funções profissionais reputam-se de caráter público. E assim, é tido o seu cargo como um officio público e as certidões extraídas dos seus livros merecem inteira fé pública” (*Noções Práticas de Direito Comercial*, 11ª ed. Rio 960 v. 1, nº 36, págs. 91-92).

Por sua vez, o art. 59 do Código Commercial veda expressamente aos corretores officiais tôda e qualquer espécie de negociação e tráfico, direto ou indireto, de baixo do seu ou alheio nome bem assim contrair sociedade de qualquer tipo ou classe, sob pena de perda de officio e nulidade do contrato.

O próprio art. 6º da Lei nº 2.146, de 29-12-53, que parece abrir uma exceção a essa regra, facultando aos corretores officiais constituir um tipo específico de sociedade — a financeira especializada em negócios mobiliários — e tão-sòmente ela dispõe em seu parágrafo 1º que constará de contrato social que o officio público e a sua gestão são pessoais do corretor e indelegáveis à sociedade.

Ora, se vedado é explicitamente pela lei commercial que os corretores exercam tôda e qualquer espécie de negócio e tráfico, direto ou indireto, e se o § 1º *in fine*, do art. 27 do Decreto nº 47.373 só permite a equiparação às pessoas jurídicas dos que “praticarem habitualmente, em seu próprio nome, operações de natureza civil ou mercantil, com o fim especulativo ou de lucro”, é evidente que dessa parifica-

ção exclui os corretores de fundos públicos eis que tais operações lhes sendo terminantemente proibidas, esse requisito essencial da provisão normativa nunca poderá preencher, sob pena de perda de função, o que demonstra, como anteriormente se asseverou, a perfeita coordenação do texto fiscal com os demais diplomas integratórios do ordenamento jurídico.

Daí, também, a razão de ser da regra especial do art. 6º, letra “e” do Dec. 47.373.

Além disso, *ex vi* do art. 1º do Decreto 354, de 16 de dezembro de 1895, “o cargo de corretor de fundos constitui officio público, e ao Governor, na Capital Federal, compete criá-lo ou suprimi-lo, como entender conveniente”.

Não menos claro e explícito é a respeito o Decreto nº 2.475, de 13 de março de 1897, em estatuir que o cargo de corretor de fundos é officio público, sendo certo o número de cargos e serem os atos de nomeação de demissão, na Capital Federal, da competência do Presidente da República e, nos Estados, dos respectivos Governadores.

São, pois os corretores de fundos Funcionários Públicos, embora sujeitos a legislação específica e à legislação comercial, claras, mansas e pacíficas, sendo a respeito tanto a Doutrina como a jurisprudência administrativa, firmada inclusive por reiterados pronunciamentos do D.A.S.P. (A. Moreira, *Bólsas de Valores*, Rio-961, pág. 43 e seguintes).

Dêsse seu *status* e da própria delimitação legal das suas funções decorrem a inludível impossibilidade da sua equiparação a pessoa jurídica para efeitos de tributação sobre a renda, compulsoriedade de seu enquadramento da hipótese do artigo 6º letra “e” do Decreto 47.373, bem como sujeição a desconto na fonte, nos termos do art. 98, inciso 1º item II, das comissões que

perceberem, as quais não constituem lucro, mas proventos de officio, similares aos dos notários, tabeliães e outros officiais públicos, também classificados na cédula D.

Somos por isso, de parecer que é não só de ser denegado o pedido de certidão feito pelo recorrido como determinado o cancelamento de sua legal inscrição como pessoa jurídica, por nula de pleno direito.

Alega, é certo, o recorrente que dita inscrição é ato perfeito e acabado, configurante do intangível direito adquirido.

Todavia, isso não ocorre, pois os atos ou se processam de conformidade com a lei e são válidos, ou em desconformidade como ela e irregulares, anuláveis ou inválidos, irritos, nenhuns.

Ora, e inscrição em análise foi efetuada não só alega como ilegalmente, i. e, contra a lei, não conferindo assim direito algum ao recorrente, pois o que é nulo não produz efeito, e sua nulidade deve ser declarada mesmo *ex officio*, por dever público de respeito ao princípio de legalidade (R. Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*, P.A. — 947, pág. 94; M. Masagão, *Curso de Direito Administrativo*, t. II, S. Paulo—960, pág. 187; J. Cretella Jr., *Direito Administrativo do Brasil*, v. III, S. Paulo—961 *passim*).

Outrossim, como tinha o ato efeitos *ex tunc* e não baste a ele sanar a situação, aconselhável é tornar-se concomitantemente as medidas cabíveis não só para obstar que no futuro continue a repartição a receber declarações de rendimentos do recorrente na forma por que as vem apresentando, como, ademais, para que sejam corrigidos os efeitos dêsse procedimento e ademais, passe a ser observado o disposto no art. 98 do Dec. nº 47.373.